



Número: 0865092-69.2024.8.15.2001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 4ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 09/10/2024

Valor da causa: R\$ 131.621,05

Processo referência: 0821940-78.2018.8.15.2001

Assuntos: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO JOSE CAMARGO CAMPOS (EXEQUENTE)		CARMEN RACHEL DANTAS MAYER (ADVOGADO) CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
RICARDO SOUSA LIMA (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
RILDIMAR CARMO DE ANDRADE (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENESES registrado(a) civilmente como ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENESES (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
ROSANE ANDRADE DA SILVA (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA SANTOS (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
VALERIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES (EXEQUENTE)		CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO (ADVOGADO)	
WILSON GADELHA VIANA FILHO (EXEQUENTE)			
GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE (EXECUTADO)		GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10827 8949	23/02/2025 17:33	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Cível da Capital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0865092-69.2024.8.15.2001

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMARGO CAMPOS, RICARDO LUIZ OLIVEIRA RIBEIRO, RICARDO SOUSA LIMA, RILDIMAR CARMO DE ANDRADE, ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENESES, ROSANE ANDRADE DA SILVA, TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA SANTOS, VALERIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES, WILSON GADELHA VIANA FILHO

EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

SENTENÇA

Decisão – Rejeição Liminar da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

0865092-69.2024.8.15.2001

Vistos, etc.

Nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0865092-69.2024.8.15.2001, promovido pelos exequentes RICARDO JOSÉ CAMARGO CAMPOS e outros em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução e pleiteando a suspensão do feito em razão de ação rescisória em curso.

Os exequentes ingressaram com cumprimento individual de sentença coletiva, fundamentado na decisão transitada em julgado no processo nº 0821940-78.2018.8.15.2001, na qual a GEAP ficou obrigada mediante acordo a aplicar reajuste de 13,55% nos planos de saúde dos beneficiários, com efeitos financeiros retroativos a 10 de janeiro de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOSE HERBERT LUNA LISBOA - 23/02/2025 17:33:21
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022317332121300000101694759>
Número do documento: 25022317332121300000101694759

Num. 108278949 - Pág. 1

No entanto, segundo os exequentes, a GEAP descumpriu parcialmente o acordo homologado judicialmente, aplicando o reajuste somente a partir de junho de 2022, o que gerou um passivo a ser executado pelos beneficiários. A petição inicial demonstra, com planilhas de cálculos individualizadas, o montante devido a cada exequente.

A executada, por sua vez, alega que o cumprimento de sentença deve ser suspenso até o julgamento da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba (id. 103918829)

Apontam os exequentes que, conforme certidão constante nos autos, a ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, tornando definitiva a sentença homologatória do acordo. Assim, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução do título judicial formado.

Além disso, destacam os credores que a simples propositura de ação rescisória não suspende automaticamente a execução de sentença transitada em julgado.

Conclusos os autos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A GEAP sustenta que há excesso de execução, alegando que alguns exequentes já receberam valores por meio de outro acordo coletivo e que os cálculos apresentados seriam equivocados.

Contudo, a executada não apresentou impugnação específica e detalhada de cada valor executado, limitando-se a impugnações genéricas e a alegações sem contraprova efetiva.

A impugnação está acompanhada tão somente de cálculos sumários, sem critérios técnicos exigidos para a contraposição da conta apresentada pelos credores. A GEAP traz uma espécie de "planilha de débitos judiciais", de forma sumária e sem análise técnica dos pontos questionados (id. 103918836).

Em verdade, não há demonstrativo discriminado e devidamente atualizado dos cálculos que apresenta nos autos, ao contrário do parecer técnico colacionado pelos credores.



Nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de demonstrativo do valor correto, o que não ocorreu no caso concreto.

Os exequentes, por sua vez, apresentaram planilhas detalhadas, elaboradas com base no acordo judicial transitado em julgado, indicando os valores corretos devidos a cada um (id. 101735492).

Assim, não há excesso de execução a ser reconhecido.

Da Condenação da Executada em Honorários Sucumbenciais

Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença impõe a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o Tema 973 do STJ firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados, *in verbis*:

Tese firmada: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Dessa forma, impõe a GEAP pagar honorários advocatícios nesta fase executiva.

Diante do exposto, nos moldes do art.525, §5º, do CPC, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução nos termos requeridos pelos exequentes, com o reconhecimento da dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$ 131.621,05 (cento e trinta e um mil seiscentos e vinte e um reais e cinco centavos), conforme laudo técnico colacionado nos autos pelos credores. Condeno a executada GEAP ao pagamento de honorários advocatícios em favor das advogadas dos exequentes, que fixo em 10% sobre o valor executado.



Ficam desde já autorizados os destaques dos honorários contratuais na forma indicada na petição de execução.

Concedo à executada GEAP o prazo de 15 dias para depósito judicial da quantia acima, sob pena de incidência de encargos legais e medidas processuais, JULGANDO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.I.C. Arquivem-se os autos.

JOÃO PESSOA, 23 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE HERBERT LUNA LISBOA - 23/02/2025 17:33:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022317332121300000101694759>
Número do documento: 25022317332121300000101694759

Num. 108278949 - Pág. 4